

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos ⁽¹⁾

COM(86) 257 final

(apresentada pela Comissão ao Conselho por força do nº 2 do artigo 149º do Tratado CEE em 13 de Maio de 1986)

(86/C 143/04)

⁽¹⁾ JO nº C 217 de 28. 8. 1985, p. 3.

PROPOSTA INICIAL

Título

Directiva do Conselho relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior

PROPOSTA ALTERADA

Título

Directiva do Conselho relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos

Citações sem alterações

Considerandos 1º a 3º sem alterações

4º considerando

Considerando que este resultado pode ser alcançado pela instituição de um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior.

4º considerando

Considerando que este resultado pode ser alcançado pela instituição de um sistema geral de reconhecimentos dos diplomas de ensino superior **que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos.**

Considerandos 5º a 7º sem alterações

8º considerando

Considerando que, para além das condições de qualificação profissional necessárias para o exercício de uma actividade profissional, podem ser exigidas, desde que requeridas no Estado-membro de acolhimento, condições relativas à pessoa, tais como a honorabilidade.

8º considerando

Considerando por outro lado que **o sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior não tem por objectivo nem alterar as regras aplicáveis a qualquer pessoa que exerce uma actividade profissional no território de um Estado-membro nem subtrair os migrantes à aplicação dessas regras; que se limita a prever medidas especiais que permitem aos migrantes conformar-se de outra forma às regras profissionais, incluindo as deontológicas, de Estado-membro de acolhimento.**

9º considerando

Considerando que o artigo 49º, o nº 1 do artigo 57º e o artigo 66º do Tratado atribuem à Comunidade competências para adoptar as disposições necessárias à instauração e ao funcionamento de um sistema de reconhecimento geral dos diplomas de ensino superior.

9º considerando

Considerando que o artigo 49º, o nº 1 do artigo 57º e o artigo 66º do Tratado atribuem à Comunidade competência para adoptar as disposições necessárias à instituição e ao funcionamento de um tal sistema.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Considerandos 10º e 11º sem alterações

Artigo 1º

Na aceção da presente directiva entende-se:

- a) por diploma de ensino superior, qualquer diploma, certificado ou outro título passado por uma universidade ou estabelecimento de ensino superior, após um ciclo de estudos de pelo menos três anos, acessível, regra geral, unicamente aos titulares de um certificado comprovativo da conclusão de um ciclo completo de estudos secundários;

Artigo 1º

Na aceção da presente directiva entende-se:

- a) por diploma de ensino superior, qualquer diploma, certificado ou outro título **que sanciona uma formação profissional com o nível de ensino universitário ou superior e que foi passado pela autoridade competente de um Estado-membro**, após um ciclo de estudos de pelo menos três anos, acessível, regra geral, unicamente aos titulares de um certificado comprovativo da conclusão de um ciclo completo de estudos secundários;

Alíneas b) e c) sem alterações

- d) por estágio de adaptação, o exercício de uma actividade profissional efectuado num Estado-membro de acolhimento sob a supervisão de um profissional qualificado, estágio eventualmente acompanhado de uma formação complementar e cujas modalidades são determinadas pelo Estado-membro de acolhimento.

- d) por estágio de adaptação, o exercício de uma actividade profissional efectuado num Estado-membro de acolhimento sob a supervisão de um profissional qualificado e que é eventualmente acompanhado de uma formação complementar. **O estágio é objecto de uma avaliação que recai sobre os trabalhos efectuados pelo interessado. As modalidades são determinadas pelo Estado-membro de acolhimento.**

Artigo 2º

A presente directiva aplica-se a qualquer nacional de um Estado-membro que deseja exercer, como independente ou assalariado, uma actividade profissional num Estado-membro de acolhimento.

A presente directiva não se aplica às actividades profissionais que são objecto de uma directiva instaurando entre os Estados-membros um reconhecimento mútuo de diplomas do ensino superior.

Artigo 2º

A presente directiva aplica-se a qualquer nacional de um Estado-membro que deseja exercer, como independente ou assalariado, uma actividade profissional num Estado-membro de acolhimento, **se não pode beneficiar de um reconhecimento das suas qualificações profissionais por força de outras disposições de direito comunitário.**

Artigo 3º sem alteração

Artigo 4º

Alínea a) do nº 1 sem alteração

Primeiro travessão da alínea b) do nº 1 sem alteração

Segundo travessão da alínea b) do nº 1

- quando, no caso previsto na alínea a) do artigo 3º, a profissão regulamentada no Estado-membro de acolhimento abrange um conjunto de actividades profissionais parcialmente diferentes das regulamentadas no Estado-membro de onde provém o candidato e quando esta diferença se caracteriza por uma formação específica que é somente exigida no Estado-membro de acolhimento;

Artigo 4º

Segundo travessão da alínea b) do nº 1

- quando, no caso previsto na alínea a) do artigo 3º, a profissão regulamentada no Estado-membro de acolhimento abrange um conjunto de actividades profissionais parcialmente diferentes das regulamentadas no Estado-membro de onde provém o candidato e quando esta diferença se caracteriza por uma formação específica que é somente exigida no Estado-membro de acolhimento **e que respeita a matérias substancialmente diferentes das abrangidas pelo ou pelos diplomas de ensino superior apresentados pelo candidato;**

PROPOSTA INICIAL

Terceiro travessão da alínea b) do nº 1

- quando, no caso previsto na alínea b) do artigo 3º, a profissão regulamentada no Estado-membro de acolhimento abarca um conjunto de actividades profissionais parcialmente diferentes das exercidas pelo candidato no Estado-membro de origem e quando esta diferença se caracteriza por uma formação específica que é exigida no Estado-membro de acolhimento mas que não está abrangida pelo ou pelos diplomas de ensino superior apresentados pelo candidato;

Alínea c) do nº 1

- c) efectue o estágio profissional exigido no Estado-membro de acolhimento, ou disponha de uma experiência profissional de duração igual à do estágio e adquirida num outro Estado-membro, quando o Estado-membro de acolhimento faz depender o acesso a uma actividade profissional ou o seu exercício da posse de um certificado de estágio efectuado após a obtenção do ou dos diplomas de ensino superior exigidos.

Nº 2 sem alteração

Artigo 5º

O disposto no artigo 3º e nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo 4º aplica-se igualmente quando o Estado-membro de acolhimento faz depender o acesso ou o exercício de uma actividade profissional da posse de um ou vários diplomas que não são diplomas do ensino superior na acepção desta directiva mas que culminam um ciclo de estudos acessível, regra geral, unicamente aos titulares de um certificado comprovativo da conclusão de um ciclo completo de estudos secundários.

Artigo 6º

1. Quando um Estado-membro de acolhimento exige dos seus nacionais para o acesso a uma actividade profissional ou ao exercício da mesma uma prova de honorabilidade, de ausência de falência ou somente um destes documentos, aceitará como prova suficiente a fornecer pelos nacionais dos outros Estados-membros a apresentação de um certificado do registo criminal ou, na falta deste, de um documento equivalente emitido por uma autoridade judicial ou administrativa competente de um outro Estado-membro, comprovativo de que estas condições estão reunidas.

Quando o Estado-membro de onde provém o interessado não emite os documentos atrás referidos, estes podem ser substituídos por uma declaração feita sob juramento — ou, nos Estados-membros onde esse juramento não existe, por uma declaração solene — feita pelo interessado perante uma autoridade judicial ou administrativa competente ou, se for caso, perante um notário do país de acolhimento.

PROPOSTA ALTERADA

Terceiro travessão da alínea b) do nº 1

- quando, no caso previsto na alínea b) do artigo 3º, a profissão regulamentada no Estado-membro de acolhimento abarca um conjunto de actividades profissionais parcialmente diferentes das exercidas pelo candidato no Estado-membro de origem e quando esta diferença se caracteriza por uma formação específica que é exigida no Estado-membro de acolhimento **e que respeita a matérias substancialmente diferentes das abrangidas pelo ou pelos diplomas de ensino superior apresentados pelo candidato;**

Alínea c) do nº 1

- c) efectue o estágio profissional que é exigido no Estado-membro de acolhimento **de qualquer pessoa que acabe de ser autorizada a exercer uma actividade profissional a menos que o interessado tenha uma experiência profissional de duração igual à daquele estágio e adquirida noutro Estado-membro.**

Artigo 5º

O disposto no artigo 3º e nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo 4º aplica-se igualmente quando o Estado-membro de acolhimento faz depender o acesso ou o exercício de uma actividade profissional da posse de um ou vários diplomas que não são diplomas do ensino superior na acepção desta directiva.

Artigo 6º

1. O Estado-membro de acolhimento que subordina o acesso de uma actividade profissional à produção de prova relativas à honorabilidade, à moralidade ou à inexistência de falência, ou que suspende ou proíbe o exercício de uma tal actividade em consequência de determinados ilícitos penais ou disciplinares, aceita como prova suficiente, a fornecer pelos nacionais dos Estados-membros que pretendam exercer esta actividade no seu território, a apresentação de documentos emitidos pelas autoridades competentes do Estado-membro de proveniência comprovativos de que estas condições estão reunidas.

Quando os documentos referidos não **podem** ser emitidos pelo Estado-membro de onde provém o interessado, são substituídos por uma declaração feita sob juramento — ou, nos Estados-membros onde esse juramento não existe, por uma declaração solene — feita pelo interessado perante uma autoridade judicial ou administrativa competente ou, se for o caso, perante um notário do país de acolhimento.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Nº 2 sem alteração

3. Os documentos ou certificados referidos nos números 1 e 2 têm uma validade de três meses a contar da data da sua emissão.

3. **O Estado-membro de acolhimento pode exigir** que os documentos ou certificados referidos nos números 1 e 2 **não tenham sido** emitidos há mais de três meses.

Nº 4 sem alteração

Artigo 7º

1. O Estado-membro de acolhimento reconhece aos nacionais dos Estados-membros que preenchem as condições de acesso e de exercício de uma actividade profissional no seu território o direito de fazer uso do seu título de formação lícito e eventualmente da sua abreviatura. Quando este título de formação pode ser confundido com um título de formação emitido no Estado-membro de acolhimento, este pode ordenar que o título em questão seja seguido do nome e do local do estabelecimento ou do júri que o concedeu.

2. O Estado-membro de acolhimento reconhece aos nacionais dos Estados-membros que preenchem as condições de acesso e de exercício de uma actividade profissional no seu território, o direito de usar o mesmo título profissional que os seus próprios nacionais.

Artigo 8º

2. O exame de um pedido de exercício de uma actividade profissional deve ser concluído com a maior brevidade possível e confirmado por uma decisão fundamentada da autoridade competente do Estado-membro de acolhimento, o mais tardar três meses após a apresentação do *dossier* completo do interessado, sem prejuízo dos prazos decorrentes de um eventual recurso no final do exame do pedido.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros designam, no prazo previsto no artigo 11º, as autoridades competentes habilitadas a receber os pedidos e a tomar as decisões referidas na presente directiva. Os Estados-membros informam os outros Estados-membros e a Comissão.

Nºs 2 e 3 sem alteração

Artigos 10º e 11º sem alteração

Artigo 7º

1. O Estado-membro de acolhimento reconhece aos nacionais dos Estados-membros que preenchem as condições de acesso e de exercício de uma actividade profissional no seu território o direito de fazerem uso do seu título de formação lícito e eventualmente da sua abreviatura. Quando este título de formação pode ser confundido com um título de formação emitido no Estado-membro de acolhimento, este poder ordenar que o título em questão seja seguido do nome e do local do estabelecimento ou do júri **do país** em causa.

2. O Estado-membro de acolhimento reconhece aos nacionais dos Estados-membros que preenchem as condições de acesso e de exercício de uma actividade profissional no seu território, o direito de usar o título profissional que corresponde a esta actividade profissional.

Artigo 8º

2. O exame de um pedido de exercício de uma actividade profissional deve ser concluído com a maior brevidade possível e seguido de uma decisão fundamentada da autoridade competente do Estado-membro de acolhimento, o mais tardar três meses após a apresentação da documentação completa pelo interessado. **Esta decisão é susceptível de impugnação perante um órgão jurisdiccional nacional de acordo com o preceituado no direito interno do Estado-membro de acolhimento.**

Artigo 9º

1. Os Estados-membros designam, no prazo previsto no artigo 11º, as autoridades competentes habilitadas a receber os pedidos e a tomar as decisões referidas na presente directiva. Os Estados-membros informam os outros Estados-membros e a Comissão.

Os Estados-membros definem as modalidades segundo as quais os representantes das profissões em causa e dos estabelecimentos de ensino superior são associados ao processo de decisão.

PROPOSITA INICIAL

Artigo 12º

O mais tardar cinco anos após a data fixada no artigo 11º, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho sobre o estado de aplicação do sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior.

Depois de ter procedido a todas as consultas necessárias, a Comissão apresentará então as suas conclusões quanto às modificações susceptíveis de serem introduzidas no sistema existente.

PROPOSITA ALTERADA

Artigo 12º

O mais tardar cinco anos após a data fixada no artigo 11º, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre o estado de aplicação do sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior **que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos.**

Depois de ter procedido a todas as consultas necessárias, a Comissão apresentará então as suas conclusões quanto às modificações susceptíveis de serem introduzidas no sistema existente.

Artigo 13º sem alteração